

ESTIMADA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ (CAGECE).

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 03/2023

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob no. 03.817.702/0001-50, estabelecida na cidade de Rio Verde, na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, 839, Centro, CEP 75.901.260, telefone para contato nº (64) 2101.5526, e-mail licitacoes@volus.com, por seu representante que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar:

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme regras consignadas neste termo convocatório¹ o prazo final para apresentação de impugnação é 26/09/2023, portanto plenamente tempestivo.

II – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a exigência formulada no itens 7.5.3.2 - 3) - 9.15.1 á 9.15.8 e 9.17.6 “d)” e “e)” do Edital , que vem assim relacionada:

7.5.3.2. A comprovação da boa situação financeira do licitante será atestada por documento assinado por profissional legalmente habilitado, demonstrando que a empresa apresenta índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação. As exigências de índices devem se orientar pelos seguintes parâmetros:
[...]

¹ 4. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DESSE REGULAMENTO DE CREDENCIAMENTO: Será de até 3 (três) dias a contar do prazo inicial para recebimento dos documentos de credenciamento.

[...]

3) **Grau de Endividamento (GE) menor ou igual a 0,80.**

Quanto ao Grau de Endividamento (GE), avalia o nível de endividamento da empresa comparando com o total de recursos próprios com o capital de terceiros, e calculado a a partir da seguinte fórmula:

$$GE = \frac{(PC + ELP)}{AT}$$

9.15. DA REDE CREDENCIADA

9.15.1 Manter pelo menos 1.500 (mil e quinhentos) estabelecimentos comerciais credenciados no Estado do Ceará, sendo obrigatório no mínimo 300 (trezentos) no interior e dispor de rede de estabelecimentos credenciados nas localidades descritas no Anexo B deste Termo, comprovando a aceitação dos documentos de legitimação impressos e dos cartões eletrônicos ou similares. A CAGECE poderá efetuar diligência, conforme faculta a Lei, para comprovar a veracidade da listagem de estabelecimentos credenciados.

9.15.2. Disponibilizar relação atualizada de estabelecimentos comerciais credenciados, que deverá ser atualizada mensalmente ou quando solicitada pela Cagece, contendo razão social, nome fantasia, endereço e telefone.

9.15.3. Manter uma ampla rede de estabelecimentos credenciados, nas localidades, conforme a relação das cidades do Anexo B, comprovando a aceitação dos cartões eletrônicos com chip, que se ajuste às necessidades atuais e futuras dos empregados beneficiados da Cagece.

9.15.3.1. Nos municípios abrangidos no Anexo B do Termo de Referencia, a CONTRATANTE pode solicitar o credenciamento de outros estabelecimentos que aceitem o cartão refeição e/ou cartão alimentação;

9.15.4. Possuir pelo menos 150 (cento e cinquenta) estabelecimentos comerciais credenciados nos demais Estados do Brasil, sendo obrigatório no mínimo 100 (cem) estabelecimentos nas respectivas capitais

brasileiras, de modo a atender a necessidade dos beneficiários da Companhia que se deslocam a vários Estados da Federação, bem como possuem familiares residindo em outros Estados a serviço da Cagece.

9.15.5. Ampliar a rede de estabelecimentos comerciais, incluindo outras localidades, mediante solicitação da Cagece sempre que houver condições para tal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do referido pedido.

9.15.6. Manter nos estabelecimentos comerciais credenciados à sua rede, indicação de adesão por meio de placas, selos identificadores ou adesivos em local bem visível e de fácil identificação.

9.15.7. Reembolsar, pontualmente, os estabelecimentos comerciais pelo valor dos cartões utilizados, durante o seu período de validade, independentemente da vigência do Contrato, ficando claro que a Cagece não responde solidária ou subsidiariamente por esse reembolso, que é de inteira responsabilidade da CONTRATADA.

9.15.8. Fiscalizar os estabelecimentos integrantes de sua rede, de forma a cumprirem rigorosamente, os padrões de higiene exigidos pelas autoridades sanitárias.

9.17.6. Disponibilizar serviço de Aplicativo Mobile - Smartphone, para os sistemas Android e IOS (todas as versões) ou através de página na internet, aos usuários do cartão, por meio de senha de acesso individual, e em caráter de sigilo e confidencialidade, contendo no mínimo, as seguintes funções:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

- d) Consulta à rede credenciada atualizada próxima do usuário (atualizada por acionamento de GPS), contendo formas de contato com o estabelecimento;
- e) Consulta à rede credenciada de estabelecimentos que possuam a opção delivery e as plataformas específicas de delivery.

Sucedendo que, as exigências pode restringir o caráter competitivo do certame o que vai de encontro às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

III. DO DIREITO

III.1 DAS FUNCIONALIDADES DO ARRANJO ABERTO DE PAGAMENTO E DA IMPOSSIBILIDADE DE BUSCA DE REDE CREDENCIADA

SÍNTESE DAS RAZÕES DO TÓPICO III.1 : Senhores (as) , antes de adentrarmos nas razões de recurso, permitamos-nos fazer uma sucinta síntese a fim de facilitar o entendimento.

Cartões com bandeiras internacionais/nacionais , tais como, **ELO/VISA/MASTER** não dependem de formação de rede credenciada pela contratada, pois, eles são universalizados nas maquinetas de pagamento de cartão, o nome técnico dessa universalização é ARRANJO ABERTO. Ou seja, qualquer comércio que tenha uma maquineta de cartão e seu CNAE de atuação for do segmento refeição, o cartão vai transacionar normalmente independente de credenciamento por parte da contratada.

A consulta de de rede credenciada através de GPS não se aplica para esta modalidade de arranjo, pois o sistema de autorização de venda é compartilhado , mas, os dados dos comércios não. Sendo assim, não faz parte da natureza do ARRANJO ABERTO a comprovação de rede ou busca de rede credenciada através de acionamento GPS.

Desse modo, as empresas que operam através de ARRANJO ABERTO estão impedidas de participar deste edital, pois não conseguem cumprir os itens que exigem busca de rede credenciada e comprovação de rede.

Ademais, convidamos os ilustríssimos a fazerem a seguinte reflexão: **Por acaso alguém que tenha em mãos um cartão ELO/VISA ou MASTER sai às compras com a preocupação se o cartão vai ser aceito ou não ?**

Senhores (as) atualmente existem dois tipos de operacionalização dos sistema de autorização de vendas, o **ARRANJO ABERTO** e o **ARRANJO FECHADO**. O **ARRANJO ABERTO** é utilizado por bandeiras de ampla aceitação nacional e internacional tais como (**VISA/MASTER/ELO etc..**) **não é limitado a rede credenciada própria** pois eles são integrados entre si, de modo que todo comércio dentro dos 26 estados brasileiros e o distrito federal que tenham como meio de pagamento uma “maquininha” de cartão , vai transacionar normalmente se o ramo fiscal de atuação for de acordo com o segmento de atuação refeição.

O **ARRANJO FECHADO** trata-se de bandeiras que não compartilham o sistema de autorização de vendas, de modo que ela precisa possuir um meio próprio de captura de venda e tem a necessidade de credenciar uma a um o comércio que vai transacionar com sua bandeira.

Inclusive o conceito de **ARRANJO ABERTO** por ser mais benéfico ao usuário do cartão, por não estar limitado a uma rede credenciada ínfima ou insatisfatória ,já é objeto da lei **federal nº 14.442/2022** que altera a lei do **PAT -Programa de Alimentação do Trabalhador** com vigência prevista para maio/2024 , na qual determina que as empresas de **ARRANJO FECHADO** se adequem ao **ARRANJO ABERTO** permitindo assim o compartilhamento universal de redes de comércio credenciado, se não vejamos:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A **Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

1º-

A

I - a **operacionalização** por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, **devendo as empresas** organizadas na forma de **arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos**, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2024; e

II - a portabilidade dos serviços será gratuita e ocorrerá por meio de solicitação expressa do trabalhador, conforme o disposto em ato do Poder Executivo federal, a partir de 1º de maio de 2024;

.....
....." (NR)

Veja que no inciso II trata também da portabilidade do benefício, ou seja, será implementado uma sistemática semelhante a portabilidade de conta salário que existe hoje no mercado, o titular do cartão vai poder escolher em qual empresa administradora ele irá usufruir seu benefício, por mais que a vencedora da licitação seja a empresa "A", a mesma deverá, se solicitado pelo usuário do cartão repassar os créditos para empresa de escolha do titular do cartão.

Ou seja, na prática em menos de um ano todas bandeiras de cartões estarão interligadas entre si e compartilhando da mesma rede de comércio credenciado. Com exceção da portabilidade que ainda não foi instrumentalizada, o compartilhamento da rede de comércio já acontece atualmente com as bandeiras que operam de MODO ABERTO tais como (VISA/MASTER/ELO). A modalidade de operacionalização de rede através de ARRANJO ABERTO por ser compartilhada e ampla não existe a possibilidade de disponibilização da rede credenciada no APP ou site, contudo, o usuário tem a segurança que seu cartão de bandeiras que operam por ARRANJO ABERTO vai transacionar em todo comércio que tenha como meio de captura de venda uma máquina de cartão e que seu CNAE de atuação seja do segmento de refeição.

Senhores, a partir de maio/2024 essa interoperabilidade será a regra e todas empresas deverão estar operando no mercado através do ARRANJO ABERTO, o que atualmente já acontece com as bandeiras de ampla aceitação como ELO/VISA/MASTER, ou seja, as empresas que operam com ARRANJO ABERTO atendem de forma colossal não só a localidade exigida no edital, mas todo território nacional, contudo, está impedida de participar do certame por não possuir meio para disponibilizar consulta de rede credenciada através de acionamento GPS.

Para dimensionarmos a grandiosidade da aceitabilidade das bandeiras que operam através do ARRANJO ABERTO, segue abaixo uma demonstração.

Em pesquisa ao site "Solutudo" que é uma fonte de informação comercial que busca comércios de acordo com seu CNAE de atuação e localidade selecionada, faremos uma consulta de comércios em uma das cidades constantes do ANEXO B deste edital.

Confira através o link abaixo:

<https://www.solutudo.com.br/empresas/ce/aquiraz/busca?q=supermercado%2C+armaz%C3%A9m%2C+mercearia%2C+a%C3%A7ougue%2C++peixaria%2C+hortimercado%2C+com%C3%A9rcio+de+latic%C3%ADnios+e%2Fou+frios%2C+padaria+e+similares>

1.249 estabelecimentos em AQUIRAZ -CE

Ramo de atividade pesquisado: “ supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínios e/ou frios, padaria e similares”

Perceba que só em uma cidade do interior do Ceará supera todo quantitativo mínimo de comércio para todo interior.

Na atualidade é inimaginável que um estabelecimento comercial não possua uma “maquineta de cartão”. Em termos práticos as bandeiras de **ARRANJO ABERTO** vão superar de maneira descomunal o quantitativo mínimo de comércios exigidos no edital, oferecendo assim ao servidor deste órgão liberdade de escolha sem a barreira de uma rede de comércio com **ARRANJO FECHADO**.

Atentos à evolução legislativa sobre o tema e a aplicabilidade extremamente benéfica aos usuários de cartão, alguns Órgão Públicos já formulam seus editais a fim de garantir que empresas que operam no mercado através de **ARRANJO ABERTO** não tenham sua participação restringida nos certames por exigências que são incompatíveis com a modalidade, tais como:

>> Consulta à rede credenciada próxima do usuário (atualizada por acionamento de GPS) <<

Justificativa: As bandeiras de ampla aceitação tais como **ELO/VISA/MASTER** que são de **ARRANJO ABERTO** fazem diretamente o credenciamento com os lojista, trata-se de uma rede amplamente capilarizada e compartilhada no território nacional, estima-se que são mais de 2 milhões de comércios credenciados, sendo impossível que as emissoras dessas bandeiras

consigam compactar essas informações seus aplicativos, frisa-se que o sistema de autorização de vendas é compartilhado ,contudo, as informações dos comércios não.

Ademais as operadoras de cartões de benefícios que operam com tais bandeiras não necessitam comprovar rede credenciada, pois é público e notório sua ampla aceitação em todo território nacional e independem de credenciamento de comércio por parte das operadoras de cartão de benefícios para que o usuário consiga transacionar.

Em substituição a comprovação de vínculo com o comércio credenciado as empresas podem apresentar declaração que operam com ARRANJO ABERTO e contrato com a bandeira ampla aceitação nacional/internacional tais como: ELO/VISA/MASTER

Veja abaixo alguns casos reais em que os Órgãos Públicos já cientes dessa nova modalidade elaboram seus editais de modo a contemplar sem entraves as empresas que operam através de **ARRANJO ABERTO**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL- SP
CRENCIAMENTO: N° 001/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO No 11187-2/2022

Confira na íntegra o edital através do link abaixo:



https://drive.google.com/file/d/17dA2D7mKVpL2k1EtaayP5JtqGwgJqBx6/view?usp=drive_link

“p) Relação dos estabelecimentos credenciados até a presente data, em ordem alfabética de razão social, contendo todas as informações elencadas na tabela constante no ANEXO IX, **dispensadas as empresas que operam através de arranjo aberto.**”

No caso acima, foi estabelecido que a empresa que opera através de **ARRANJO ABERTO**, está dispensada de comprovar rede credenciada, até porque a comprovação de rede não faz parte de sua natureza.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS-SP
CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2023
PROCESSO Nº 23048/2022

Confira na íntegra o edital através do link abaixo:



https://drive.google.com/file/d/1TP53sOnDvjwrlLl5aLXJF8mu_00eWSUV/view?usp=sharing

“6. DA REDE CREDENCIADA

6.1 As empresas contratadas deverá disponibilizar e manter em pleno funcionamento, durante toda a vigência do contrato, estabelecimentos comerciais conveniados ativos, especializados no oferecimento de refeições preparadas que estejam aptos para o fornecimento de refeições prontas, de primeira qualidade, observadas, ainda, as condições de higiene e saúde, sendo proibido o fornecimento de bebidas alcoólicas, cigarros ou qualquer item que não se caracterize como refeição pronta, tendo a quantidade mínima de estabelecimentos e atendendo as principais áreas indicadas, conforme Lei Municipal 19.033 de 29/03/2019: “...Parágrafo 7º - O tíquete refeição concedido poderá ser utilizado em qualquer cidade de São Paulo credenciada com a rede fornecedora.”

6.2 Para assinatura do contrato, as empresas cadastradas se comprometem com o credenciamento de no mínimo 30 estabelecimentos no município de São Carlos no prazo de até 10 (dez) dias úteis. **Este item não é obrigatório para aquelas empresas que operam pelo chamado arranjo de pagamento aberto.”**

Neste caso acima mencionado em que pese ter a exigência de comprovação de rede credenciada através de acionamento GPS, ela só é válida para empresas de **ARRANJO FECHADO**, pois possuem um rede credenciada limitada, no próprio edital tem a ressalva que essa exigência não é aplicável para empresa que operam com **ARRANJO ABERTO**.

A empresa ora impugnante é emissora da bandeira ELO, e se faz de extrema necessidade demonstrar a funcionalidade e abrangência da bandeira, para isto veja abaixo um trecho da reportagem publicada em site voltado para o segmento financeiro de cartões, no momento em que a bandeira passou a abranger todos os equipamentos de captura de venda em território nacional, em virtude do firmamento do termo de compromisso entre CIELO (controladora da bandeira ELO) e o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), vejamos:

Bandeira ELO será aceita em todas as máquinas de cartão

Bandeira ELO - que já é aceita no exterior - será aceita em todas as máquinas de cartões do país, igualando a aceitação as bandeiras VISA e MasterCard.

O Conselho Administrativo de Defesa do Consumidor (Cade) assinou na última quarta-feira (28) um documento conjunto com a Cielo, empresa administradora da bandeira ELO, para que a bandeira possa ser aceita em máquinas e terminais concorrentes. O acordo vai permitir a bandeira nacional ser aceita em todas as maquininhas de cartões, pondo fim a exclusividade da marca, que já é aceita em algumas máquinas concorrentes da Cielo.



A partir do dia 31 de Julho de 2017 a bandeira terá o credenciamento com outras empresas, permitindo que os consumidores realizem pagamentos em qualquer maquininha de cartão nacional. Tal acordo, que foi assinado também com a rede do Itaú, vai tornar as bandeiras brasileiras mais atrativa.

A bandeira ELO é a primeira bandeira nacional a ser aceita no exterior. A bandeira de cartões de crédito, débito, pré-pago e múltiplo possui acordo com a Discovery (terceira maior bandeira de cartões do mundo) para permitir a aceitação internacional de sua marca.

<https://www.cartaoacredito.com/bandeira-elo-sera-aceita-em-todas-maquinas-de-cartao/>

O referido documento conjunto relatado na matéria, trata-se do termo de compromisso de cessação prática publicado em junho de 2017, na qual a Cielo que é administrado da bandeira ELO se obriga operar de modo aberto de modo que todas empresas de sistemas e maquinetas de cartão possa transacionar com a bandeira ELO, vejamos:

Cláusula Terceira – Das obrigações das Compromissárias

3.1 A Compromissária obriga-se, a partir da data de celebração deste Termo de Compromisso, a solicitar aos seus fabricantes/fornecedores de *pinpads* ou aos seus prestadores de serviços/laboratórios para *pinpads*, conforme o caso, a inserção do mapa de chaves criptográficas na versão 1.08 ou superior, com as respectivas chaves criptográficas das credenciadoras indicadas no referido mapa, conforme disponibilizado pela Associação Brasileira de Empresas de Cartão de Crédito e Serviços (“ABECS”), sempre que (i) encomendar/adquirir novos *pinpads*; e/ou (ii)

Dessa forma, exigências de comprovação de Rede, torna-se inócua para bandeiras que operam na modalidade arranjo aberto, visto que a aceitabilidade dos cartões deste modelo é extremamente capilarizada em todo território brasileiro, no Brasil são mais de 2 milhões de estabelecimentos do segmento de alimentação e refeição que utilização maquinetas de cartão.

Deste modo, por questão de justiça as exigências elencadas neste tópico devem ser excluídas do certame, uma vez que, são incompatíveis com o **ARRANJO ABERTO**.

III.2 – DOS ÍNDICES FINANCEIROS

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº. 8666/93 é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida em que o indigitado item do Edital está a exigindo índice de endividamento da CONTRATADA em níveis impraticados no mercado, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

O item impugnado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

O STJ já decidiu que “as regras do procedimento Licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem Causar qualquer prejuízo à administração e aos Interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”.

Da economicidade, conforme a lição do STJ: “Em suma, é imperioso a administração ter consciência, ao elaborar um edital, que todas as exigências anômalas e extraordinárias, todos os privilégios a ela assegurados elevarão os custos de transação, refletindo-se sobre as propostas apresentadas pelos particulares.

Quanto maiores os benefícios reservados pela administração a si própria, tanto maior será o preço a ser pago aos particulares. Assim se passará em virtude dos mecanismos econômicos de formação de preços” (g. n)

E, por derradeiro, da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini: “Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas , consoante estabelece o art. 3º da lei federal nº 8.666/93”.

No tocante à exigência do **Índice de Endividamento igual ou inferior que 0,80**, também está ferindo o princípio da isonomia nas contratações com a Administração Pública, inadmitindo que a igualdade entre os concorrentes seja preterida em virtude de exigências que não sejam indispensáveis ao bom cumprimento do objeto, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988, a lei de licitações não especifica os índices econômico financeiros a serem adotados pela Administração, também é sabido que tais índices devem ser aptos apenas a averiguar a capacidade financeira do licitante para a fiel execução do contrato.

Assim sendo, os índices estipulados no item 7.5.3.2 - “3)” do Edital mostram-se voltados não a selecionar a proposta mais vantajosa ou assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado, no contexto em que se deu. Por tal restrição não atender ao interesse coletivo e prejudicar o caráter competitivo da licitação, não encontra amparo na Lei n. 8.666/93, ofendendo também, conseqüentemente, o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

O referido Índice de Endividamento não é usualmente utilizado para licitações da espécie, sendo comum somente a exigência de índices ILC, ILG e ISG maiores ou igual a 1, ou que, o capital social ou o patrimônio líquido seja igual ou maior que 10% (por cento) do valor licitado.

Especificamente sobre a questão, o art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666/93 prescreve que devem ser apresentadas no processo administrativo da licitação as

justificativas técnicas que motivaram a colocação dos índices contábeis previstos no edital, *in verbis*:

Art. 31. [...] § 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados** para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo nosso).

Oportuna é a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e consequente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. **As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar.** (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 380). (grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União também se manifestou nesse sentido:

A fixação de índices contábeis para fins de seleção das empresas participantes da concorrência deve fundamentar-se em estudo técnico aprofundado, que deverá constar do processo licitatório, nos termos do § 5º do art. 31 da Lei nº. 8.666/93. (TCU Acórdão nº 291/2007, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira).

É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. (TCU. Acórdão n. 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).

Relativo aos elevados Índice de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente exigidos no edital, a administração municipal não foi capaz de justificar tal requisito. Aliás, essa justificativa deveria constar do processo administrativo da licitação, conforme estabelecido no art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666/93. Por outro lado, o fato de os licitantes terem comprovado atender a esses requisitos não constitui prova de que o caráter competitivo do certame não tenha sido prejudicado, ante a possibilidade de que outros potenciais licitantes não tenham podido participar da licitação por não apresentarem tais índices. (TCU. Acórdão n. 1110-23/07-P. Sessão: 06/06/2007. Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti). (grifo nosso).

Abstenha-se de estipular valores de índices econômico-financeiros que não sejam consentâneos com os parâmetros de mercado, observando os indicadores setoriais de atividades econômicas publicados, por exemplo, em periódicos especializados (grifo nosso) (TCU. Acórdão n. 2397-15/09-1. Sessão: 19/05/2009. Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).

O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, **é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação, assim sendo aduz que a comprovação do capital social ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação, o qualifica atendendo as condições econômico-financeiras para habilitar na licitação, o que é procedimento usual utilizado nos processos de licitações da espécie em questão.**

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações, tal imposição restringe o número de participantes e cria uma reserva de mercado para empresas as quais anteriormente era a contratada.

Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93).

Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícia, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame.

Por isso, a Administração Pública não pode agir com arbitrariedade. Pelo contrário, em uma licitação, por exemplo, deve ser assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto e a obrigação da Administração Pública observar aos princípios constitucionais, **entre eles da Legalidade, Moralidade, Isonomia, proporcionalidade e a sujeição de seus atos ao Sistema Judicial, Ministério Público e Tribunal de Contas**, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** recebida e julgada procedente, com efeito para:

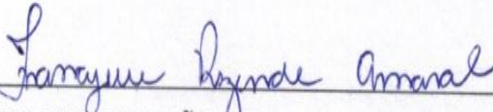
A) Facultar a exigência de consulta de rede credenciada via GPS e comprovação de rede credenciada para empresas que operam com **ARRANJO ABERTO**.

B) Que o índice de endividamento exigido no edital seja desconsiderado ou que seja baseado em uma pesquisa de qual seria o embasamento de um valor admissível no mercado, devidamente fundamentado no processo licitatório, levando em consideração que o índice de até 1 (hum) é aceitável.

C) Determinar-se retificação do Edital, escoimado dos impedimentos apontados, não sendo necessário sua suspensão ou republicação pois a alteração não irá alterar o oferecimento das propostas, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº. 8666/93.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Verde/GO, 20 de setembro de 2023.


VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Francielle Rezende Amaral
RG nº 5084031 SPTC/GO
CPF nº 021.577.591-07